



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.382/2023.

LIDO EM: 03/07/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 55.

ASSUNTO:- DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, ASSIM COMO EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS E URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Ofício de Encaminhamento no dia 03/10/2023 sob o nº 135/2023/CMS.

VETO TOTAL Nº 007/2023 EM 20/10/2023.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2023
EM 25/10/2023.**

VETO ACEITO.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 30/11/2023, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2.909, PÁGINA 14.

Ofício de Encaminhamento no dia /2023/CMS. sob o nº

DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N° 3382 / 23

**Autores: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se como logradouros públicos para entendimento desta Lei:

I – ruas;

II – avenidas;

III – estradas;

IV – vielas;

V – alamedas.

Art. 3º Considera-se como equipamentos comunitários e urbanos para entendimento desta Lei, os dispostos na Lei Complementar nº 412, de 6 de junho de 2022.

Art. 4º Os logradouros e equipamentos comunitários e urbanos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos, bem como da fauna e flora ou outros reconhecidos pela comunidade.

§ 1º Não será permitido:

I – que mais de um logradouro ou mais de um equipamento comunitário e urbano receba a denominação conforme o *caput*;

II – a denominação de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

III – denominar vias paralelas com denominações distintas, mesmo que entre elas haja canteiro, calçada ou outro tipo de obstáculo, caso uma via seja criada paralela a outra existente, a nova passa automaticamente a possuir o nome da já existente;

IV – que um mesmo logradouro, ainda que ocorram prolongamentos posteriores, ou equipamento comunitário e urbano tenha mais de uma denominação.

§ 2º Terão prioridade a denominação, para prolongamentos, observado a via de maior extensão.

§ 3º A denominação deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, desde que não seja considerado pejorativo.

Art. 5º É vedado denominar logradouros ou equipamentos comunitários e urbanos com nomes de pessoas vivas.

§ 1º Somente após 1 (um) ano de seu falecimento e com Certidão de Óbito, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

§ 2º Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

Art. 6º É proibido atribuir mesma denominação a mais de um logradouro.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N°

inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, bem como atribuir mesma denominação a mais de um equipamento comunitário e urbano, sob pena de nulidade do último ato que atribuir duplicidade.

Art. 7º Os projetos de lei de denominação de logradouros de que trata esta Lei, quando de sua apresentação, deverão conter documentos de identificação do logradouro a ser denominado fornecidos pelo autor(es) do(s) projeto(s), como:

I – mapa detalhado com identificação do local a ser denominado; e

II – documentos de identificação da pessoa homenageada, em especial foto, CPF e certidão de óbito, salvo exceção.

Parágrafo Único – Todos os documentos deverão ser de ótima qualidade, a fim de evitar erros de interpretação ou visualização.

Art. 8º Ficam autorizadas alterações de codificações de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos já existentes.

Parágrafo Único – Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto ou palavras, também com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 9º Notificado o cartório de registro de imóveis da zona a que pertence esse logradouro, deverá proceder à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados.

Art. 10 Ficam autorizadas alterações dos nomes de logradouros já existentes apenas para aquelas que visem, de forma justificável, adequação.

Parágrafo Único – A Realização de audiência pública pela Câmara Municipal de Sarandi para colher opinião da população diretamente afetada é indispensável.

Art. 11 Quando da criação de loteamentos será garantido aos membros do Poder Legislativo a indicação de denominação de logradouros públicos, de no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área total disponível, distribuída igualmente entre os parlamentares, exercendo-se o direito após ofício encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, exceto se existir apenas um logradouro público.

§ 1º Caso não seja encaminhado a denominação de nomes de logradouros públicos pelos parlamentares no prazo de 60 (sessenta dias), contados do recebimento do ofício pela Câmara Municipal, com o mapa do loteamento, poderá o Poder Executivo proceder com a denominação.

§ 2º As denominações dos logradouros públicos serão encaminhadas ao Poder Executivo, via e-mail, até o término do prazo do § 1º, em documento único, anexas as documentações dispostas no Art. 7º desta Lei.

§ 3º Caso o prazo do § 1º se encerre em uma nova Legislatura sem resposta pelo Poder Legislativo, este será reiniciado a partir de 1º de janeiro da 1ª Sessão Legislativa da nova Legislatura.

§ 4º O Poder Legislativo terá preferência na escolha inicial das denominações de nomes de logradouros públicos dos novos loteamentos, cabendo ao Poder Executivo denominar as remanescentes.

Art. 12 Fica expressamente revogada a Lei nº 687, de 15 de abril de 1.997.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 21 de Junho de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N°

JUSTIFICATIVA.

Tal Projeto de Lei visa normatizar os procedimentos necessários para a denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos, no Município de Sarandi, de forma mais clara, assim deixar mais fácil como o Poder Legislativo e Poder Executivo deverão agir nesses casos.

Essa propositura foi realizada a partir da sugestão feita pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal através do Parecer Jurídico nº 006/2023, anexo.

Com essa nova normativa há necessidade de revogação da Lei nº 687, de 15 de abril de 1.997.

Neste Projeto de Lei foi observado as nomenclaturas dispostas no Plano Diretor sobre logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos. A possibilidade de novos loteamentos ser destinado uma cota parte para que o Poder Legislativo possa indicar nomes de pessoas a novos logradouros públicos. Casos de necessidade de alteração de nomes já existentes, de forma a justificável, visando apenas adequação.

O presente Projeto de Lei, de competência privativamente do Município de Sarandi, conforme inciso I do Art. 5º da LOM, assim dispõe:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”grifo

O presente Projeto de Lei, de competência da Câmara Municipal de Sarandi, o Regimento Interno, assim dispõe:

“Art. 71 Compete especificamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF:

VI – avaliar periodicamente os diplomas normativos editados no Município de Sarandi;

.....

Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes:

IX – tomar a iniciativa da elaboração de proposições.”
grifo

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
 Presidente

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
 Vice-Presidente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
 Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N°

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente

Ireni Moura Farias
IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 3/2023/CLJRF

Sarandi, 23 de Fevereiro de 2023.

Ao Senhor
 Vagner Rafael Vaz
 Diretor do Departamento Legislativo
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Instauração de incidente de avaliação de diplomas normativos.

Senhor Diretor,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 23/02/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 3.300/2023 e seguindo a sugestão realizada pela Assessoria Jurídica (Parecer Jurídico nº 006/2023), solicita que seja instaurado incidente de avaliação periódica dos diplomas normativos editados no Município de Sarandi, em razão do confronto entre as disposições do artigo 1º, da Lei Municipal nº 687/1997, com as previsões dos artigos 25, §3º, I, “f” e art. 31, XIII, da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de realizar estudos e emitir posicionamento sobre a necessidade de emenda aos artigos 25, §3º, I, “f” e art. 31, XIII, da Lei Orgânica do Município, para estabelecer a vedação à alteração da denominação de próprios e logradouros públicos na LOM; a necessidade de emenda à lei especial municipal n. 687/1997, para fins de estabelecer os casos em que a alteração dos próprios e logradouros públicos está autorizada e os casos em que é vedada; bem como realizar as discussões necessárias e suficientes para possibilitar a alteração normativa e sanar a contradição das normas existentes.

Respeitosamente,

DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
 Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br

*RECEBIDO EM:
 20/03/2023
 Vagner Vaz*





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 013/2023/DELE

Sarandi, 16 de junho de 2023.

Ao Senhor
 Dionizio Aparecido Viaro
 Presidente da CLJRF da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Resposta ao Ofício nº 003/2023/CLJRF.

Senhor Presidente,

1. Encaminhamos a Vossa Excelência que as minutas para adequação de diplomas normativos, em anexo.
2. Informamos que estamos à disposição para esclarecer eventuais questionamentos ou solicitações.

Respeitosamente,


 Documento assinado digitalmente
 VAGNER RAFAEL VAZ
 Data: 16/06/2023 13:53:57-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VAGNER RAFAEL VAZ
Diretor Legislativo da Câmara
legislativo@cms.pr.gov.br

Anexos

MINUTA PROJETO DE LEI
MINUTA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA
MINUTA PROJETO DE RESOLUÇÃO

RECEBIDO EM:

28 / 06 / 23



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 412/2022**

Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Sarandi.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO, Prefeito Municipal em Exercício, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer normas para a execução da política urbana no município de Sarandi, através do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei Nº 10.257 de 10 de julho de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade e em conformidade com a Lei do Plano Diretor Municipal de Sarandi.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I – estabelecer normas e condições para o uso e ocupação do solo no município de Sarandi, de observância obrigatória por parte dos agentes públicos e privados;

II – promover o desenvolvimento ordenado do espaço físico, disciplinando o uso do solo para que as diversas atividades se distribuam de forma equilibrada pelo território, visando à constituição de unidades de ocupação planejada, conforme disposto na Lei do Plano Diretor Municipal de Sarandi, porém evitando conflitos entre as mesmas;

III – prover a cidade com áreas para implantação de equipamentos comunitários, notadamente os da área de educação e saúde, conforme disposto na Constituição Federal;

IV – compatibilizar o uso do solo com o sistema viário de forma que o trânsito local de acesso às edificações interfira o mínimo possível no trânsito de passagem e que as atividades consideradas polos geradores de tráfego não venham a comprometer a fluidez do sistema viário nas áreas de entorno das mesmas.

Seção I Das Definições

Art. 3º Para efeito desta Lei, o território do município compõe-se de:

I – Macrozoneamento Municipal: incorpora todo o território e será definido com base nas características dos ambientes naturais e construídos;

II – Zonas de Adensamento: Instrumento do uso do solo, que classifica conforme a capacidade do território, tendo como condicionante a preservação ambiental, o sistema viário e densidade habitacional.

Art. 4º São consideradas áreas urbanas aquelas contidas dentro dos perímetros das Macrozonas Urbanas e as demais localidades do município.

I – os perímetros das Macrozonas são definidos em Lei própria e consta do mapa parte integrante desta Lei.

II – a área rural está sujeita às determinações do macrozoneamento municipal definido na Lei do Plano Diretor Municipal de Sarandi.

Art. 5º Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I – ALINHAMENTO PREDIAL – Linha fixada pela municipalidade, a fim de estabelecer o limite entre as áreas públicas da via e privada do lote;

II – ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO – Documento expedido pelo município que autoriza a execução das obras sujeitas à sua fiscalização;

III – AMPLIAÇÃO OU REFORMA EM EDIFICAÇÕES – Obra destinada a melhorar as edificações já existentes, sujeitas a regulamentação por esta Lei;

IV – ÁREA CONSTRUÍDA COBERTA – Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento;

V – ÁREA CONSTRUÍDA DESCOBERTA – Área da superfície correspondente à construção que não disponha de cobertura, mas que implique em impermeabilização do solo, tais como: piscina e pisos utilizáveis;

VI – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas que compõem áreas verdes a serem doadas ao Poder Executivo Municipal;

VII – ATIVIDADE ECONÔMICA – Tipo de atividade econômica que será desenvolvida, podendo ser comercial, serviços e/ou industrial;

VIII – CAIXA DA VIA – Distância definida nas diretrizes da Lei Municipal do Sistema Viário, medida entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

IX – CALÇADA – Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

X – COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO – Relação numérica entre a área de construção permitida e a área do lote;

XI – EDIFICAÇÃO – Construção limitada por piso, paredes e teto, destinada aos usos residencial, institucional, comercial, de serviços ou industrial;

XII – EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS – São os equipamentos públicos de interesse geral da comunidade: educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

XIII – EQUIPAMENTOS URBANOS – São instalações públicas de infraestrutura urbana básica: abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;

XIV – FACHADA ATIVA – Fachada que desempenha direta comunicação com o logradouro público, geralmente com atividade comercial e de serviços;

XV – FAIXA DE DOMÍNIO OU SERVIDÃO – Área contígua às vias de tráfego e a redes de infraestrutura, vedada a construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;

XVI – GLEBA – Área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

XVII – INCOMODIDADE – Reação adversa de forma aguda ou crônica sobre o meio ambiente natural e construído, tendo em vista suas estruturas físicas e sistemas sociais;

XVIII – INDÚSTRIA – Atividade através da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, a exemplo de: indústria de produtos minerais não-metálicos, metalurgia, mecânica, eletroeletrônica, de material de transporte, de madeira, mobiliário, papel e papelão, celulose e

embalagens, de produtos plásticos e borrachas, têxtil, de vestuário, de produtos alimentares, de bebidas, fumo, construção, química, farmacêutica e de perfumaria;

XIX – INFRAESTRUTURA BÁSICA – Equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação;

XX – LOGRADOURO PÚBLICO – Área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada às vias de circulação e aos espaços livres;

XXI – LOTE OU DATA – Terreno servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em Lei municipal para a zona em que se situa;

XXII – MACROZONAS – Áreas do território municipal que, em virtude de suas especificidades, definem prioridades, objetivos e estratégias para políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico e territorial, podendo, por isso, apresentar parâmetros reguladores diferenciados de usos e ocupação do solo;

XXIII – MEDIDAS MITIGADORAS – Procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de determinadas atividades;

XXIV – PARÂMETROS URBANÍSTICOS – Conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem as formas de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à via e ao entorno;

XXV – PASSEIO – Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XXVI – PAVIMENTO OU PISO – Plano horizontal que divide as edificações no sentido da altura, também considerado como o conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre dois planos horizontais consecutivos;

XXVII – PROFUNDIDADE DO LOTE – Distância medida entre o alinhamento do lote e uma linha paralela a este, até seu ponto mais extremo;

XXVIII – SUBSOLO – Considera-se como subsolo qualquer pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo, o qual tenha no mínimo metade de seu pé direito abaixo da cota média do meio-fio;

XXIX – VIZINHOS IMEDIATOS – São aqueles mais próximos ao imóvel em questão, excluídos os lindeiros;

XXX – VIZINHOS LINDEIROS – São aqueles que fazem divisas com o imóvel em questão.

Art. 6º Considera-se o uso do solo a utilização de parcelas de terra para atividades compatíveis, observando-se o nível de incomodidade.

Art. 7º Considera-se ocupação do solo a maneira como a edificação está disposta no lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre tal edificação, de acordo com a Zona de Adensamento a qual pertence.

§ 1º Para fins da presente Lei, os índices urbanísticos referidos no *caput* são os seguintes:

I – Área mínima de terreno por unidade habitacional – Fração de área de terreno relativas a cada unidade habitacional;

II – Altura da edificação – Distância vertical entre o nível da cota do piso do pavimento térreo até a laje de cobertura do último pavimento;

III – Coeficiente de aproveitamento básico – Valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima a ser construída e evitar áreas urbanas infraestruturadas e não utilizadas;

IV – Coeficiente de aproveitamento mínimo – Valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área mínima de ocupação sem que seja considerada como subutilizada;

V – Coeficiente de aproveitamento máximo – Valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, condicionada a aplicação de instrumentos urbanísticos previstos;

VI – Densidade Habitacional – Número total de pessoas por hectare, em uma determinada zona urbana, dividida pela proporção de lote/área efetivamente utilizada para fins residenciais ou comerciais;

VII – Fração Mínima – Fração de área de terreno necessária a cada edificação, seja unidade habitacional ou unidade de comércio e serviço;

VIII – Recuo – Distância entre o limite externo da edificação e as divisas do lote, definidos por linhas paralelas às divisas do lote;

IX – Taxa de ocupação – Proporção entre área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

X – Taxa de permeabilidade – Percentual da área do lote que deverá permanecer permeável;

XI – Testada – Largura do lote voltada para a via pública;

XII – Zonas de Adensamento – Definem os coeficientes de ocupação e, os usos compatíveis e incompatíveis.

§ 2º O parâmetro urbanístico de densidade habitacional (inciso VI) determinará o valor da fração mínima (inciso VII), sendo esta que fixará a quantidade de unidades habitacionais ou comerciais através da divisão da área do lote pelo valor ($m^2/U.H.$) da zona.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO E CLASSIFICAÇÃO DO SOLO

Seção I

Das Zonas de Adensamento

Art. 8º As Zonas de Adensamento são instrumentos componentes do ordenamento territorial que determinam:

I – os parâmetros de Ocupação do Solo Urbano;

II – os Coeficientes de Aproveitamento e os Coeficientes Construtivos;

III – os Usos Compatíveis e Incompatíveis.

Parágrafo Único – Poderão atingir a densidade e o coeficiente de aproveitamento máximo as edificações que se localizarem em áreas com infraestrutura.

Art. 9º O principal parâmetro para planejamento das Políticas de Ordenamento Territorial são as Densidades Habitacionais das Zonas de Adensamento.

Art. 10 Consideram-se Zonas de Adensamento, delimitadas no Anexo I parte integrante desta Lei, as seguintes:

I – Zona de Urbanização Específica (ZUE);

II – Zona de Baixíssimo Adensamento (ZBXA);

III – Zona de Baixo Adensamento (ZBA);

IV – Zona de Médio Adensamento (ZMA);

V – Zona de Alto Adensamento (ZAA);

VI – Zona Produtiva Industrial (ZPI);

VII – Zona Produtiva Regional (ZPR);

VIII – Macrozona Urbana Ambiental.

§ 1º As Zonas Produtivas Industriais e Regionais são divididas de acordo com o risco ambiental.

§ 2º Para efetivação do adensamento é necessária a adequação da edificação e da conexão desta à rede de esgoto municipal, ou então, através de alguma solução de esgotamento sanitário alternativa, como o biodigestor.

§ 3º Nas Zonas Produtivas Industriais faz-se necessária a cortina verde, com vegetação, minimamente, a ser definido no Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, separando os diferentes usos, podendo ser em vias com canteiro central.

§ 4º Os lotes que forem unificados por remembramento com zonas de adensamento diferentes prevalece a zona de menor densidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 88 / 2023
SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	29/06/2023 - 14:51	
Requerente:	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL	
CPF/CNPJ:	614.577.791-53	RG/Insc. Est.:
Endereço:	-	
Complemento:	-	Bairro:
Cidade:	-	CEP:
Telefone:	-	
ASSUNTO:	DISPÕE. SOBRE A NORMATIZAÇÃO PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.	

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, ASSIM COMO EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS E URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".

Este documento não é válido para cobranças e multas, só é válido em sede de processo.
O seu nº de protocolo é 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 88 / 2023.

Este documento não é válido para cobranças e multas, só é válido em sede de processo.
O seu nº de protocolo é 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 88 / 2023.

Este documento não é válido para cobranças e multas, só é válido em sede de processo.
O seu nº de protocolo é 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 88 / 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3382/2023.

Autor: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças.

Assunto: Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros Públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
 () Sim

1. **Lei Ordinária nº 687/1997**, que Dispõe sobre homenagem póstuma em próprios públicos da municipalidade e logradouros públicos.
2. **Lei Complementar nº 412/2022**, que Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano do Município de Sarandi.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
 () Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)
 () Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)
 () Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)
 () Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)
 () Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Sarandi, 29 de junho de 2023.

THAÍS SÁBIO JANUNZZI
 Divisão de Arquivo Histórico





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cijrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 31/2023/CLJRF

Sarandi, 04 de julho de 2023.

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhor Presidente,

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 05/07/2023
HORA: 13:15
Por: Eunildo
PROTOCOLO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 04/07/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA – AJU desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9º do art. 98 da Resolução nº 002/2022, os seguintes projetos:

- a) PROJETO DE LEI N° 3.378/2023, do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM** “**ADRIANO AMORIM**”, o qual Dá denominação ao viaduto acima da BR-376, situado na Avenida Londrina, Centro de Sarandi-PR, na forma que especifica. “FRANCISCO RODRIGUES CORREIA”; para análise da legalidade em denominar via Federal que passa pelo Município, considerando que o viaduto a ser denominado está sobre a BR-376.
- b) PROJETO DE LEI N° 3.380/2023, do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM** “**ADRIANO AMORIM**”, o qual Dá denominação ao viaduto acima da BR-376, situado entre a Rua Pedro Galindo Garcia e a Avenida Deputado Borsari Neto, Centro de Sarandi-PR, na forma que especifica. “LEONEL AMORIM”; para análise da legalidade em denominar via Federal que passa pelo Município, considerando que o viaduto a ser denominado está sobre a BR-376.
- c) PROJETO DE LEI N° 3.382/2023, da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, o qual Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.
- d) PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002/2023, da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, o qual Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.
- e) PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 038/2023, das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E ORÇAMENTO E FINANÇAS**, a qual Altera a Lei Orgânica do Município de Sarandi; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Dionizio Aparecido Viaro".

DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: cjr@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 40/2023/CLJRF

Sarandi, 30 de agosto de 2023.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 31/08/2023

HORA: 13:06

Por: 
PROTÓCOLO**Assunto: Solicitação de providências quanto a demora na emissão de Parecer Jurídico.**

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 30/08/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que tome medidas necessárias quanto a demora na emissão de pareceres relativos aos projetos encaminhados à Assessoria Jurídica.

Não é razoável que as comissões tenham que aguardar pelos pareceres em prazo superior a 15 (quinze) dias. Como é o caso atual dos projetos mencionados no Ofício nº 31/2023/CLJRF que aguarda por parecer a quase 60 (sessenta) dias.

Aguardamos previdências para que isso não volte a acontecer, salvo é claro, motivo justificável de força maior.

Respeitosamente,

DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”

Presidente (CLJRF)

ver.dionizio@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 181/2023/GP

Sarandi, 01 de Setembro de 2023.

Ao Senhor
 Dionízio Aparecido Viaro
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, em atendimento ao ofício 40/2023/CLJRF, encaminhar a Vossa Senhoria o ofício 10/2023 – Assessoria Jurídica, tudo conforme anexo.

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

13,09,23



OFÍCIO Nº 181/2023/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 010/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Sarandi/PR, 1 de setembro de 2023.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Resposta ao Ofício nº 40/2023/CLJRF - Solicitação de Providências sobre Atraso no Envio de Pareceres Jurídicos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Primeiramente, cumprimentamos Vossa Excelência e demais membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela importante atuação na condução dos trabalhos legislativos no âmbito desta Casa.

Com relação ao Ofício nº 40/2023/CLJRF, no qual a ilustre Comissão manifesta sua preocupação quanto ao atraso no envio de pareceres jurídicos por parte desta Assessoria Jurídica, vimos por meio desta apresentar esclarecimentos e também solicitar providências a serem adotadas para sanar a situação.

Inicialmente, queremos expressar nossa compreensão quanto à relevância e urgência dos pareceres jurídicos no processo de análise e tramitação das matérias legislativas. Reconhecemos que o cumprimento do prazo é fundamental para o bom funcionamento da Casa Legislativa e para a qualidade das decisões tomadas.

Nesse sentido, agradecemos imensamente pela oportunidade de apresentar esclarecimentos em relação às atribuições e à sobrecarga de trabalho enfrentada por este advogado em exercício na Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi. Compreendemos a relevância da preocupação em relação ao atraso no envio de pareceres jurídicos, e gostaríamos de explicar a situação em detalhes.

O único advogado responsável por todas as atividades não ligadas à presidência da Câmara Municipal está atualmente sobrecarregado com diversas atribuições que abrangem um





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 010/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

amplo espectro de responsabilidades, todas vitais para o funcionamento eficiente desta Casa Legislativa. Suas atribuições incluem:

Acompanhamento e Manifestações em Processos Judiciais, sendo encarregado de representar a Câmara Municipal de Sarandi em processos judiciais, o que envolve análise minuciosa de documentos, preparação de manifestações, comparecimento em audiências e outras atividades inerentes ao litígio.

Atividades de Pesquisa Jurídica, sendo responsável por manter-se atualizado sobre questões jurídicas municipais e temas relevantes, a fim de fornecer subsídios para a tomada de decisões embasadas em fundamentos legais sólidos.

Consultoria em Processos Licitatórios, desempenhando um papel essencial na análise e orientação de TODOS os processos licitatórios, garantindo que os procedimentos estejam em conformidade com a legislação vigente.

Elaboração e Revisão de Documentos Legais, entre outras peças, são atividades cruciais para assegurar a legalidade e segurança jurídica das ações da Câmara Municipal.

Emissão de Pareceres Jurídicos sobre uma ampla gama de assuntos relacionados à Câmara Municipal, contribuindo para a análise jurídica de matérias em tramitação, seja em âmbito administrativo e legislativo.

Com vistas a demonstrar de forma mais detalhada as atividades desempenhadas por este advogado, envio anexo o Relatório de Atividades do Advogado da Câmara Municipal de Sarandi das atividades desempenhadas durante o primeiro semestre de 2023, compreendendo o período de 24 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023.

É importante ressaltar que a combinação dessas múltiplas atribuições por um único profissional cria uma sobrecarga de trabalho que torna humanamente impossível atender a todos os prazos com a agilidade necessária. A complexidade crescente das questões jurídicas, juntamente com o aumento das demandas, contribui para a dificuldade enfrentada na entrega oportunamente dos pareceres jurídicos.

Acrescente-se a isso o fato de que todas essas atividades são desempenhadas de forma exclusiva e pessoal pelo único advogado da Assessoria Jurídica. Não contamos com uma equipe jurídica que possa auxiliar nas diferentes atribuições demandadas pelo funcionamento da Câmara Municipal. Essa falta de suporte adicional tem se mostrado um desafio significativo,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 010/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

uma vez que as responsabilidades abrangem um amplo espectro de áreas jurídicas complexas e essenciais para o pleno funcionamento da Casa Legislativa.

O reconhecimento da sobrecarga de trabalho e das limitações impostas pela ausência de uma equipe jurídica de apoio é o primeiro passo para solucionar essa questão de maneira eficaz e eficiente.

Estamos plenamente conscientes de que a situação atual não é sustentável a longo prazo e que é fundamental implementar mudanças para garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade das atividades desenvolvidas.

Tendo isso em mente, recomendamos encarecidamente que sejam adotadas as seguintes ações para solucionar a questão:

A Lotação de Mais Servidores na Procuradoria, em posições de apoio jurídico, seria de extrema valia para mitigar a sobrecarga de trabalho. Essa equipe adicional poderia auxiliar na realização de atividades que não demandam a atenção direta do advogado, permitindo-lhe focar em questões mais complexas e estratégicas.

Recomendamos também que seja concedido ao advogado da Assessoria Jurídica um regime de trabalho híbrido, em conformidade com as prerrogativas da função de advogado, com flexibilidade para desempenhar parte de suas atividades de forma remota.

Nesse sentido, é importante ressaltar que este advogado já vem realizando trabalho remoto após o expediente de forma voluntária, visando regularizar prazos e manter a qualidade de seu trabalho, em razão do meu compromisso e responsabilidade com as demandas da Câmara Municipal.

Ao revés, minha presença física, em muitos casos, não contribui significativamente para a qualidade de seu trabalho, uma vez que a atividade desempenhada é essencialmente intelectual e envolve análise, pesquisa e produção de documentos.

Destacamos as seguintes razões pelas quais o trabalho remoto se apresenta como uma opção vantajosa:

O trabalho remoto permite que o advogado gerencie seu tempo de forma mais eficaz, podendo se concentrar nas atividades intelectuais essenciais durante seus períodos de maior produtividade, o que beneficia tanto a qualidade quanto a eficiência de seu trabalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 010/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

A eliminação do deslocamento entre a residência e o local de trabalho economiza tempo e recursos, que podem ser direcionados para tarefas profissionais. Além disso, contribui para a redução do trânsito e da emissão de poluentes, em consonância com políticas sustentáveis.

O trabalho remoto permite que o advogado se concentre no resultado de suas atividades, sem as interrupções e distrações frequentemente associadas à presença física da Câmara.

Nesse sentido, reconhecemos que a dispensa da presença física do advogado durante todo o expediente não apenas não prejudicaria a qualidade de seu trabalho, mas também pode ser benéfica para a regularização de prazos e para a eficiência de sua atuação.

Isso posto, conclui-se que a combinação dessas medidas resultará em uma significativa melhoria na agilidade e eficiência das atividades da Assessoria Jurídica. A presença de uma equipe de apoio e a flexibilidade no regime de trabalho permitiriam ao advogado focar em suas atribuições mais estratégicas e complexas, garantindo a entrega de pareceres e a execução de outras tarefas essenciais de forma mais oportuna e eficaz.

Estamos à disposição para discutir e colaborar na implementação destas recomendações, visando sempre aprimorar o desempenho da Assessoria Jurídica e contribuir para o sucesso das atividades legislativas.

Reafirmamos nosso compromisso com a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à Câmara Municipal de Sarandi, bem como solicitamos encarecidamente o apoio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Presidência na análise e implementação das recomendações apresentadas.

Acreditamos que, com o respaldo de Vossa Excelência e desta Comissão, poderemos promover as mudanças necessárias para garantir a regularização do trabalho desta assessoria, proporcionando assim um ambiente mais propício ao cumprimento de prazos e à qualidade do serviço prestado.

Estamos inteiramente à disposição para colaborar ativamente no processo de implementação das sugestões e para fornecer informações adicionais conforme necessário. Agradecemos imensamente pela atenção e pela oportunidade de expor nossa situação, bem como pelas ações que serão empreendidas para solucioná-la.

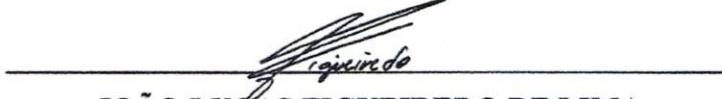
Respeitosamente,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 010/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS


JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039

Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

Relatório de Atividades do Advogado da Câmara Municipal de Sarandi - Dr. João Lucas Figueiredo de Lima

Período: 24 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023

Introdução

Este relatório tem como objetivo apresentar um panorama completo das atividades desenvolvidas pelo Advogado da Câmara Municipal de Sarandi, Dr. João Lucas Figueiredo de Lima, durante o primeiro semestre de 2023, compreendendo o período de 24 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023. As informações aqui descritas têm como finalidade prestar contas dos serviços realizados em favor da Câmara Municipal de Sarandi.

Resumo das atividades realizadas:

- a) Atividades de pesquisa jurídica relacionadas a questões municipais e temas relevantes para a Câmara Municipal;
- b) Consultoria em processos licitatórios;
- c) Elaboração e revisão de documentos legais, contratos e outras peças;
- d) Pareceres jurídicos emitidos pelo advogado sobre assuntos diversos relacionados à Câmara Municipal de Sarandi; e
- e) Participação como membro da Comissão Especial de Transição para a nova Lei de Licitações da Câmara Municipal de Sarandi.

Detalhes das Atividades

a) Atividade de Pesquisa Jurídica Relacionada a Questões Municipais e Temas Relevantes para a Câmara Municipal de Sarandi.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

Nesta atividade, o Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima realizou pesquisas jurídicas abrangentes e detalhadas, focadas em questões municipais e temas relevantes para a Câmara Municipal de Sarandi.

A pesquisa jurídica é uma atividade essencial para embasar as decisões e ações da instituição, garantindo que todas as atividades estejam em conformidade com a legislação aplicável e que os interesses da Câmara sejam adequadamente protegidos. Dentro da atividade de pesquisa, desenvolve-se as seguintes funções.

Coleta de Informações: O advogado utilizou diversas fontes para coletar informações relevantes, como legislação municipal, leis federais aplicáveis, doutrinas, jurisprudência, decisões judiciais e outros documentos pertinentes.

Análise e Seleção das Informações: O advogado analisou e selecionou as informações mais relevantes e atualizadas para cada tema de pesquisa, avaliando a aplicabilidade da legislação vigente e a interpretação da jurisprudência em relação às questões municipais da Câmara.

Elaboração de Pareceres Jurídicos: Com base nas informações coletadas e analisadas, o advogado elaborou pareceres jurídicos detalhados, fornecendo orientações precisas e fundamentadas para a Câmara Municipal. Esses pareceres incluíam recomendações legais, interpretação da legislação, riscos e impactos legais, e estratégias para lidar com questões específicas.

Suporte em Processos Legislativos e Decisões: O advogado prestou suporte durante a elaboração de projetos de lei e atos normativos, garantindo que estivessem em conformidade com a legislação aplicável. Além disso, forneceu orientações para tomadas de decisões importantes que envolvam questões jurídicas relevantes.

Monitoramento de Alterações Legislativas: O advogado se manteve atualizado sobre possíveis alterações na legislação municipal, estadual e federal que possam impactar a Câmara Municipal de Sarandi, para que, caso ocorressem mudanças legais, ele informasse a instituição e orientasse sobre as devidas adaptações necessárias.

A pesquisa jurídica é de extrema importância para a Câmara Municipal de Sarandi, pois fornece o embasamento necessário para que a instituição atue dentro dos limites legais, garantindo a validade e a efetividade de suas ações. Além disso, a pesquisa jurídica ajuda a





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

identificar possíveis riscos legais, permitindo a adoção de medidas preventivas para evitar litígios ou irregularidades.

O trabalho do Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima na pesquisa jurídica foi fundamental para assegurar a conformidade da Câmara Municipal com a legislação vigente. Suas análises e orientações jurídicas visaram contribuir para a tomada de decisões fundamentadas e para a proteção dos interesses do órgão legislativo.

b) Consultoria em Processos Licitatórios

Nesta atividade, o Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima desempenhou a função de consultor jurídico em processos licitatórios. Sua atuação foi voltada para fornecer orientação jurídica, análise, e acompanhamento de todas as etapas dos procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Sarandi. Seu conhecimento em legislação e jurisprudência relacionadas às licitações permitiu garantir que os processos fossem realizados de forma legal, transparente, ética e em conformidade com as normas aplicáveis. Dentro da atividade de Consultoria em Processos Licitatórios, desenvolve-se as seguintes funções.

Análise de Editais e Documentação: Durante o período da consultoria, o Advogado Dr. João Lucas realizou análise minuciosa de todos os editais de licitação elaborados pela Câmara Municipal. Essa análise abrangente teve como objetivo verificar a conformidade dos editais com a legislação vigente, identificando possíveis falhas ou inconsistências que pudessem gerar questionamentos futuros.

Elaboração de Pareceres Jurídicos: Com base nas análises realizadas, o advogado elaborou pareceres jurídicos detalhados para cada um dos processos licitatórios. Esses pareceres forneceram orientações precisas e embasadas sobre as adequações necessárias nos editais, bem como os procedimentos a serem seguidos para garantir a legalidade e a transparência dos processos.

Esclarecimento de Dúvidas: Durante todo o período da consultoria, o Advogado Dr. João Lucas esteve disponível para esclarecer dúvidas dos servidores responsáveis pela condução dos processos licitatórios. Sua expertise jurídica permitiu fornecer informações claras e objetivas, garantindo o correto entendimento das regras licitatórias.





Acompanhamento do Procedimento: O advogado acompanhou atentamente todas as etapas dos procedimentos licitatórios, desde a publicação dos editais até a conclusão dos certames. Esse acompanhamento constante permitiu que ele pudesse intervir prontamente caso fossem identificadas situações que demandassem ajustes legais.

Preparação de respostas à Recursos: Durante a consultoria, o Advogado Dr. João Lucas foi responsável pela elaboração de respostas importantes, como impugnação de editais e recursos administrativos. Sua atuação nessa área foi fundamental para defender os interesses da Câmara Municipal e assegurar a regularidade dos processos licitatórios.

Graças à consultoria jurídica do Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima, a Câmara Municipal de Sarandi obteve os seguintes resultados positivos: Aumento da segurança jurídica nos processos licitatórios, evitando contestações e questionamentos legais; garantia de que todos os procedimentos licitatórios foram conduzidos em conformidade com a legislação vigente e as normas aplicáveis; transparência e lisura nos processos licitatórios, reforçando a credibilidade da instituição perante a sociedade e os órgãos de controle; orientações precisas e embasadas para os servidores responsáveis pela condução dos processos, possibilitando a melhoria contínua dos procedimentos licitatórios; e Defesa dos interesses da Câmara Municipal em contestações e recursos, garantindo a proteção dos recursos públicos e a obtenção das melhores condições contratuais.

A consultoria prestada pelo Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima foi de fundamental importância para a Câmara Municipal de Sarandi, contribuindo para a realização de processos licitatórios transparentes, legais e eficientes. Sua atuação especializada resultou em benefícios significativos para a instituição, assegurando o cumprimento das normas e a proteção dos interesses públicos.

c) Elaboração e Revisão de Documentos Legais, Contratos e Peças Processuais

Este tópico tem como objetivo apresentar as atividades desempenhadas pelo Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima relacionadas à elaboração e revisão de documentos legais, contratos e outras peças processuais para a Câmara Municipal de Sarandi. Dentro da atividade de Elaboração e Revisão de Documentos Legais, desenvolve-se as seguintes funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

Revisão de Contratos: O advogado realizou uma análise minuciosa dos contratos firmados pela Câmara Municipal, verificando sua conformidade com as normas jurídicas aplicáveis e garantindo que os interesses da instituição estivessem protegidos. Nos casos em que foram identificadas cláusulas ou condições desfavoráveis, o advogado propôs ajustes para resguardar os interesses da Câmara.

Elaboração de Documentos Legais: Durante o período de atuação, o Advogado Dr. João Lucas foi responsável pela elaboração de diversos documentos legais necessários para o funcionamento e gestão da Câmara Municipal.

Graças à atuação do Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima, a Câmara Municipal de Sarandi obteve os seguintes resultados positivos: Documentos legais e normativos elaborados com clareza, precisão e conformidade com a legislação, garantindo a segurança jurídica das ações da instituição; e Contratos revisados e ajustados de forma a proteger os interesses da Câmara e evitar eventuais litígios ou prejuízos financeiros.

A atuação do Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima na elaboração e revisão de documentos legais, contratos e peças processuais foi de fundamental importância para a Câmara Municipal de Sarandi. A expertise jurídica, aliada ao conhecimento das normas e legislações aplicáveis, contribuiu para a promoção da transparência, legalidade e eficiência das ações da instituição.

d) Confecção de Pareceres Jurídicos para a Câmara Municipal de Sarandi

Este tópico detalha as atividades desempenhadas pelo Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima em relação à confecção de pareceres jurídicos sobre assuntos diversos relacionados à Câmara Municipal de Sarandi. Dentro da atividade de Confecção de Pareceres Jurídicos, desenvolve-se as seguintes funções.

Pareceres em Processos de Licitação: Durante o período de atuação, o Advogado Dr. João Lucas confeccionou pareceres jurídicos em processos de licitação da Câmara Municipal. Os pareceres tinham como objetivo assegurar que todos os procedimentos licitatórios estivessem em conformidade com a legislação vigente e normas específicas, buscando garantir a lisura e transparência em todas as etapas do processo.





Pareceres em Projetos de Lei: O advogado elaborou pareceres jurídicos em projetos de lei apresentados na Câmara Municipal. Esses pareceres tinham como propósito analisar a constitucionalidade, legalidade e adequação dos projetos de lei, bem como identificar eventuais conflitos com outras normas e legislações, contribuindo para a tomada de decisões fundamentadas pelos vereadores.

Pareceres em Consultas à Assessoria Jurídica: Em outras ocasiões, os diversos setores da Câmara Municipal recorreram à assessoria jurídica do Advogado Dr. João Lucas para esclarecer dúvidas e obter orientações sobre questões jurídicas relevantes. Os pareceres elaborados nessas situações forneceram respostas claras e embasadas, visando auxiliar os membros da Câmara a agirem em conformidade com a legislação.

A confecção dos pareceres jurídicos pelo Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima trouxe resultados significativos para a Câmara Municipal de Sarandi: Processos de Licitação conduzidos de acordo com a legislação e normas vigentes, garantindo a legalidade e eficiência das contratações realizadas pela instituição; Projetos de Lei analisados criteriosamente quanto à sua constitucionalidade e adequação às normas, auxiliando os vereadores nas decisões legislativas; e Resolução de dúvidas e questões jurídicas complexas por meio dos pareceres em consultas à assessoria jurídica, contribuindo para a tomada de decisões embasadas e seguras.

A confecção de pareceres em processos de licitação, em projetos de lei e referentes a consultas à assessoria jurídica evidencia a importância e a abrangência do trabalho desenvolvido pelo Advogado Dr. João Lucas Figueiredo de Lima para a Câmara Municipal de Sarandi. Sua assessoria jurídica permitiu que a instituição enfrentasse desafios e decisões complexas de maneira informada e embasada, garantindo a qualidade e a conformidade das atividades e processos relacionados aos temas abordados nos pareceres.

e) Participação como membro da Comissão Especial de Transição para a nova Lei de Licitações da Câmara Municipal de Sarandi.

Na Comissão Especial de Transição para a nova Lei de Licitações da Câmara Municipal de Sarandi, foram realizadas várias atividades, merecendo destaque as seguintes:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

Análise legal da Minuta adotada como referência: Realizei uma análise minuciosa da Minuta adotada como base para a elaboração do Regulamento da Câmara Municipal de Sarandi da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21. Verifiquei sua conformidade com a legislação vigente e identifiquei eventuais ajustes necessários.

Adequação da minuta: A minuta do Regulamento da Câmara Municipal de Maringá, adotada como referência para o Regulamento da Câmara Municipal de Sarandi da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, serviu como modelo para nossa adaptação. Promovi as adequações necessárias para que o regulamento da Câmara Municipal de Sarandi estivesse em conformidade com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, levando em consideração a realidade prática desta instituição.

Adequação da minuta adotada em face do ordenamento jurídico vigente: Verifiquei a compatibilidade da minuta adotada com o ordenamento jurídico vigente, identificando eventuais incongruências ou conflitos normativos. Realizei as alterações necessárias para que o regulamento estivesse de acordo com a legislação aplicável.

Correções da minuta visando à adequada redação e organização legal: A fim de garantir a clareza e precisão do regulamento, efetuei correções em sua redação e organizei-o de maneira estruturada e coerente. Dessa forma, buscamos facilitar a compreensão e aplicação das normas licitatórias por parte dos servidores da Câmara Municipal de Sarandi.

Apontamentos acerca da inclusão de regulamentos já existentes na Câmara Municipal de Sarandi no Regulamento da Câmara Municipal da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21: Identificada a necessidade de incluir no regulamento os regulamentos já existentes em nossa instituição, foi realizado análise para que fosse tornado compatíveis com a Nova Lei de Licitações. Apresentei os devidos apontamentos para assegurar que tais regulamentos estejam devidamente contemplados e harmonizados no novo contexto normativo.

Destaco que a análise jurídica realizada por este Advogado da minuta do Regulamento foi devidamente concluída e enviada à Comissão na data de 02/05/2023, ou seja, antes mesmo da prorrogação do prazo da Comissão Especial. Assim, todas as atividades acima mencionadas foram cumpridas dentro dos prazos estabelecidos, respeitando os critérios de qualidade e precisão técnica exigidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

Fontes de Informação:

As informações e atividades descritas neste relatório foram fundamentadas em diversas fontes de informação, garantindo a precisão e confiabilidade dos dados apresentados. As principais fontes utilizadas foram as que seguem.

Documentos Internos da Câmara Municipal: Foram consultados documentos internos da Câmara Municipal de Sarandi, tais como regulamentos, atas de reuniões, processos administrativos, e demais documentos pertinentes aos assuntos tratados. Esses registros forneceram informações valiosas sobre as atividades e decisões tomadas pela instituição.

Processos Judiciais Citados: Para as atividades relacionadas ao acompanhamento e manifestações em processos judiciais, foram utilizados os autos judiciais dos casos mencionados no relatório. A análise desses processos permitiu uma compreensão aprofundada dos argumentos das partes e dos fundamentos jurídicos envolvidos nas decisões proferidas.

Comunicações por E-mail com Pareceres Anexos: As comunicações por e-mail com os pareceres jurídicos emitidos pelo advogado em relação a assuntos diversos relacionados à Câmara Municipal foram utilizadas como fonte para registrar as atividades desempenhadas. Esses e-mails apresentavam os posicionamentos jurídicos, fundamentos legais e conclusões a respeito dos temas analisados.

Agenda de Reuniões do Advogado: A agenda do advogado foi consultada para registrar sua participação em reuniões.

Essas fontes de informação foram utilizadas com o devido zelo e responsabilidade, garantindo a veracidade e a confiabilidade das atividades desempenhadas pelo advogado no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi. O acesso a documentos internos, processos judiciais, comunicações por e-mail e a agenda de reuniões foi essencial para o embasamento técnico e jurídico das atividades relatadas neste documento.

Conclusão final

O presente relatório destaca as diversas atividades desempenhadas pelo advogado na Câmara Municipal de Sarandi, evidenciando seu comprometimento, expertise e dedicação no exercício de suas funções. Ao longo do período avaliado, o advogado demonstrou um





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

desempenho exemplar em uma ampla variedade de atividades jurídicas, contribuindo de forma significativa para o funcionamento eficiente e seguro da instituição.

Na área de acompanhamento e manifestações em processos judiciais, o advogado mostrou profundo conhecimento das legislações aplicáveis e jurisprudências pertinentes, obtendo resultados favoráveis para a Câmara Municipal em diversas demandas judiciais. Sua atuação estratégica e embasada garantiu a defesa dos interesses da instituição e a preservação de sua legalidade.

Além disso, sua dedicação na realização de pesquisas jurídicas sobre questões municipais e temas relevantes demonstra seu compromisso em manter-se atualizado e informado sobre as melhores práticas legais, contribuindo para a tomada de decisões embasadas e eficientes pela Câmara Municipal.

No âmbito da consultoria em processos licitatórios, o advogado se destacou ao garantir a conformidade das licitações com a legislação vigente, oferecendo suporte técnico e orientações precisas para a realização de procedimentos licitatórios transparentes e eficazes.

Na elaboração e revisão de documentos legais, contratos e outras peças processuais, o advogado demonstrou habilidades excepcionais em redação jurídica, garantindo a clareza e segurança dos documentos produzidos, e contribuindo para a agilidade e eficiência dos processos na Câmara Municipal.

Ademais, os pareceres jurídicos emitidos exclusivamente pelo advogado abordaram de forma abrangente os mais diversos assuntos relacionados à Câmara Municipal de Sarandi, oferecendo análises precisas e recomendações fundamentadas para a tomada de decisões estratégicas.

Por fim, sua participação como membro da Comissão Especial de Transição para a nova Lei de Licitações evidenciou seu compromisso em contribuir com o aprimoramento das práticas licitatórias da instituição, adequando os regulamentos existentes às normativas vigentes, assegurando a conformidade com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

Conclui-se, portanto, que o advogado desempenhou suas atividades com excelência, profissionalismo e competência, agregando valor ao funcionamento da Câmara Municipal de Sarandi e assegurando o cumprimento das leis e regulamentações. Seu trabalho foi de fundamental importância para o bom andamento das atividades legislativas e administrativas.





da instituição, reforçando o compromisso com a efetividade e o respeito ao ordenamento jurídico.

Recomendação

Considerando a enorme quantidade de demandas e atividades desempenhadas pelo único advogado responsável pela procuradoria da Câmara Municipal de Sarandi, é imprescindível que sejam providenciadas medidas para garantir a eficiência e qualidade dos serviços jurídicos prestados. Diante dessa necessidade, recomendamos a lotação de mais servidores para atuar junto à procuradoria, a fim de prestar a devida assistência ao advogado.

A elevada carga de trabalho enfrentada pelo advogado pode comprometer a capacidade de resposta ágil e eficiente em todas as demandas, o que pode resultar em possíveis atrasos, sobrecarga de trabalho e desgaste profissional. A inclusão de novos servidores na equipe da procuradoria permitirá o compartilhamento das responsabilidades e a distribuição equitativa das tarefas, garantindo maior celeridade nos processos e no atendimento das demandas da Câmara Municipal.

Além disso, a presença de uma equipe jurídica bem estruturada possibilita maior atenção aos detalhes e uma abordagem mais aprofundada em pesquisas jurídicas e análises de casos complexos, fortalecendo a defesa dos interesses da instituição e minimizando riscos jurídicos.

Essa recomendação visa assegurar a efetividade e a qualidade dos serviços prestados pela procuradoria da Câmara Municipal de Sarandi, proporcionando um ambiente de trabalho mais equilibrado e propício ao desenvolvimento das atividades jurídicas. A lotação adequada de servidores fortalecerá a capacidade de resposta da instituição e possibilitará uma melhor gestão das demandas legais enfrentadas.

Reforçamos a importância de priorizar essa recomendação, a fim de garantir a otimização dos recursos humanos e o adequado suporte jurídico necessário para a Câmara Municipal de Sarandi.

Sarandi/PR, 1 de setembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br


JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 184/2023/GP

Sarandi, 11 de Setembro de 2023.

Ao Senhor
 Dionízio Aparecido Viaro
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar os pareceres jurídicos emitidos, nos Projetos de Lei abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3378/2023- Parecer 060/2023- ASSESSORIA JURÍDICA
- Projeto de Lei Ordinária nº 3380/2023- Parecer 061/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA
- Projeto de Lei Ordinária nº 3382/2023- Parecer 062/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA
- Projeto de Resolução nº 002/2023- Parecer 063/2023- ASSESSORIA JURÍDICA
- Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 38/2023 - Parecer 064/2023-ASSESSORIA JURÍDICA

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br



RÉCEBIDO EM:
13,09,23

OFÍCIO N° 184/2023/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.382/2023

EMENTA: consulta jurídica acerca de projeto de lei ordinária, de iniciativa do poder legislativo, que dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria jurídica acerca do Projeto de Lei Nº 3.382/2023, o qual dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, não constando especificamente a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca no presente caso.

Constata-se apenas análise da divisão de arquivos históricos, que opina pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia. Inicialmente, e somente para frisar, a Comissão consultante, bem como a divisão de processos legislativo não proferiram qualquer análise preliminar, nem mesmo especificaram qual a dúvida ao departamento jurídico.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR - Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impede esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei N° 3.382/2023 dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos.

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestaçao de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisar os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

No caso em análise, a justificativa que acompanha o projeto apresenta adequadamente:

1. **Clareza e compreensão**, apresentando os motivos e fundamentos que o levaram a propositura legal;
2. **Transparência**, com as razões pelas quais a legislação se faz necessária e benéfica;
3. **Prestação de contas**, com argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei;
4. **Delimitação do alcance e impacto**, explicando quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira;
5. **Subsídio para debates e emendas**, fornecendo base para o debate parlamentar, possibilitando que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto; e
6. **Embasamento jurídico e técnico**, com os fundamentos jurídicos que dão base ao projeto de lei.

Diante disso, conclui-se que a justificativa do projeto em análise está completa, respeitando o artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)¹ desta Casa de Leis.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios

¹ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município, não havendo o que se falar em constitucionalidade da propositura.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

Segundo o doutrinador Meirelles Teixeira:

“...a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica”.²

Desse modo, verifica-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente³, na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao

² J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593.

³ ADI 2103255- 42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

(...) “Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em ‘*numerus clausus*’, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.” (STF, ADI 3394-AM, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, DJ 24-08- 2007).

(...)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do “disque denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP, ADI: 0202793-74.2013.8.26.0000 - SP, Relator: Márcio Bartoli, publicado em 28/04/2014). (...)

Nesse viés, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos (art. 37, III, da LOM).

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente⁴.

⁴ STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nesses termos, conclui-se que, em regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a sua apresentação. Contrariamente, iniciativas exclusivas ou privativas representam exceção no sistema e, como tal, devem ser expressas e analisadas por meio de interpretação restritiva.

No caso em análise, a propositura não cria órgão, nem tão pouco reorganiza a estrutura e atribuições de órgãos já existentes, limitando-se, tão somente, a estabelecer diretrizes gerais, fixando, de forma genérica, preceitos a serem observados pelos órgãos competentes (dentro do quadro normativo já existente).

Diante todo o exposto, por entender que não há na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo, conclui-se que o **projeto não padece de vício de iniciativa**.

3.4. DAS DESPESAS

Quanto a eventuais despesas geradas por projetos de lei de iniciativa do poder legislativo, STF inovou a jurisprudência, adotando posicionamento no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Com isso, altera-se, totalmente, o entendimento anterior adotado pela Suprema Corte, quando se permite a iniciativa do parlamentar propor leis que crie despesas aos cofres municipais, desde que NÃO atente contra a estrutura e atribuições de órgãos municipais nem do regime jurídico de seus servidores, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal.

Nesta senda, temos o divisor na jurisprudência do STF, com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911/16, em sede repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, acolhendo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que aumente despesas aos cofres públicos, desde que não atente as matérias de competência exclusiva no chefe do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

No caso citado, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de constitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a constitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

A tese sustentada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes pontificou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o ministro, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”. No entanto, observou que não foi verificado qualquer vício de constitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Assim, o Min. Gilmar Mendes assevera, no ARE 878911/16, que NÃO usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal), vejamos a ementa:

“Ação direta de constitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”





PARECER N.º 062/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Desse modo, a tese predominante no Supremo Tribunal Federal sustenta que o que se veda é a iniciativa do parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, bem como a regulação do regime estatutário dos servidores municipais.

Resta claro que a nova moldura jurisprudencial adotada pelo STF, é no sentido de permitir que o vereador possa apresentar projetos de lei de interesse local, que promovam políticas públicas que evidenciem os direitos fundamentais, não se admitindo, contudo, a regulação das matérias de competência exclusiva prevista no art. 61, § 1º, da CF, com as devidas simetrias reguladas nas leis orgânicas.

Assim sendo, a luz da nova jurisprudência do STF, conclui-se que a vedação do art. 63, inciso I, da Constituição Federal estão adstritas às matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as emendas atinentes à matéria orçamentária (PPA, LDO e LOA) não se aplicando ao presente caso.

3.5 DA ANÁLISE DETALHADA

Art. 1º - Estabelecimento da Normatização. O Artigo 1º do projeto estabelece a normatização para a denominação de logradouros públicos e equipamentos comunitários e urbanos, sujeita às disposições desta Lei. Tal disposição se apresenta adequada.

Art. 2º - Definição de Logradouros Públicos. O Artigo 2º define o que são logradouros públicos, incluindo ruas, avenidas, estradas, vielas e alamedas. Essa definição é clara e está de acordo com os termos usuais da legislação municipal.

Art. 3º - Definição de Equipamentos Comunitários e Urbanos. O Artigo 3º faz referência à Lei Complementar nº 412, de 6 de junho de 2022, para definir equipamentos comunitários e urbanos. A referência a essa lei é apropriada, desde que a Lei Complementar seja devidamente especificada e acessível aos interessados.

Art. 4º - Critérios para Denominação. O Artigo 4º estabelece critérios para a denominação de logradouros públicos e equipamentos comunitários e urbanos, incluindo a





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

proibição de denominações de pessoas jurídicas, associações religiosas, partidos políticos ou fins propagandísticos. Essas restrições são razoáveis e preservam o interesse público.

Para aprimoramento legal, recomenda-se acrescentar ao art. 4º, §1º, da lei em análise o impedimento a atribuição ao logradouro de nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, conforme dispõe o art. 1º da Lei Nº 6.454/77.

A inclusão do impedimento de atribuição de nomes de pessoas notabilizadas pela defesa ou exploração de mão de obra escrava é uma medida que reforça o compromisso com a justiça social, a igualdade e a eliminação de símbolos que remetam a práticas cruéis e desumanas do passado. Tal emenda está em linha com princípios fundamentais de direitos humanos e dignidade.

Ademais, a Lei Nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, é específica ao proibir a homenagem a pessoas que tenham se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava. Ao incluir essa restrição no Projeto de Lei Nº 3.382/2023, o legislador estará contribuindo para a promoção da justiça histórica e o respeito aos direitos humanos, bem como a integração dos sistemas legais.

Art. 5º - Proibição de Denominação de Pessoas Vivas. O Artigo 5º proíbe a denominação de logradouros e equipamentos com nomes de pessoas vivas, exigindo um período mínimo de 1 (um) ano após o falecimento e a apresentação de Certidão de Óbito, salvo em casos de notório conhecimento público. Essa restrição é comum em legislações similares e visa evitar homenagens precipitadas.

Art. 6º - Proibição de Duplicidade de Denominações. O Artigo 6º proíbe a atribuição da mesma denominação a mais de um logradouro ou equipamento, o que é importante para evitar confusões e garantir a clareza na identificação dos locais públicos.

Art. 7º - Documentos Necessários para Projetos de Lei de Denominação. O Artigo 7º estabelece a necessidade de documentos específicos, como mapa detalhado e documentos de identificação da pessoa homenageada, para a apresentação de projetos de lei de denominação.





PARECER N.º 062/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Essa exigência é adequada para garantir a transparência e a clareza nos processos de denominação.

Art. 8º - Autorização de Alterações de Codificações. O Artigo 8º autoriza a alteração de codificações de logradouros e equipamentos já existentes, o que é razoável para fins de atualização e organização administrativa.

Art. 9º - Anotação nas Matrículas de Imóveis. O Artigo 9º estabelece a obrigação dos cartórios de registro de imóveis de proceder à anotação nas matrículas dos imóveis relacionados aos logradouros públicos. Isso é importante para manter um registro preciso da identificação dos bens públicos.

Art. 10 - Alterações de Nomes de Logradouros Existentes. O Artigo 10 permite alterações nos nomes de logradouros já existentes, desde que haja justificação e realização de audiência pública. Essa disposição equilibra a necessidade de atualização com a participação da comunidade.

Art. 11 - Indicação de Denominações em Loteamentos. O Artigo 11 estabelece regras para a indicação de denominações de logradouros públicos em loteamentos, incluindo a participação dos membros do Poder Legislativo. Entretanto, o artigo e seus parágrafos apresentam indícios de lesão à independência e harmonia entre os poderes, razão pela qual se recomenda sua extinção.

A separação de poderes é um princípio fundamental em democracias, e ela visa a garantir que cada poder exerça suas funções de maneira independente e autônoma, sem interferência indevida dos outros poderes. A interpretação desse princípio pode variar de acordo com a legislação e a jurisprudência de cada país, mas, em geral, visa manter o equilíbrio de poder.

No caso do Artigo 11, a participação obrigatória dos membros do Poder Legislativo na escolha de denominações de logradouros públicos pode ser vista como uma possível interferência no processo administrativo do Poder Executivo, especialmente se essa pela sua imposta obrigatoriedade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Assim, conclui-se que o Artigo 11 pode ser interpretado como uma imposição ao Poder Executivo no que se refere à denominação de logradouros públicos, o que poderia representar uma interferência nos processos administrativos do Executivo, motivo pelo qual se recomenda sua extinção.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina, não haver empecilhos na tramitação, discussão e votação do projeto de lei, porém, asseveramos referidas melhorias acima.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 11 de setembro de 2023.


JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





EMENDA MODIFICATIVA Nº 19, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

TEOR DA EMENDA

MODIFICAM-SE o Art. 4º e o Art. 11 do Projeto de Lei nº 3.382/2023, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Orçamento e Finanças, o qual Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

Onde se lê:-

“Art. 4º Os logradouros e equipamentos comunitários e urbanos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos, bem como da fauna e flora ou outros reconhecidos pela comunidade.

§ 1º Não será permitido:

I – que mais de um logradouro ou mais de um equipamento comunitário e urbano recebe a denominação conforme o caput;

II – a denominação de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

III – denominar vias paralelas com denominações distintas, mesmo que entre elas haja canteiro, calçada ou outro tipo de obstáculo, caso uma via seja criada paralela a outra existente, a nova passa automaticamente a possuir o nome da já existente;

IV – que um mesmo logradouro, ainda que ocorram prolongamentos posteriores, ou equipamento comunitário e urbano tenha mais de uma denominação.

§ 2º Terão prioridade a denominação, para prolongamentos, observado a via de maior extensão.

§ 3º A denominação deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, desde que não seja considerado pejorativo.”

Leia-se:-

“Art. 4º Os logradouros e equipamentos comunitários e urbanos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos, bem como da fauna e flora ou outros reconhecidos pela comunidade.

§ 1º Não será permitido:

I – que mais de um logradouro ou mais de um equipamento comunitário e urbano recebe a denominação conforme o caput;

II – a denominação de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística ou pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava;

III – denominar vias paralelas com denominações distintas, mesmo que entre elas haja canteiro, calçada ou outro tipo de obstáculo, caso uma via seja criada paralela a outra existente, a nova passa automaticamente a possuir o nome da já existente;

IV – que um mesmo logradouro, ainda que ocorram prolongamentos posteriores, ou equipamento comunitário e urbano tenha mais de uma denominação.

§ 2º Terão prioridade a denominação, para prolongamentos, observado a via de maior extensão.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA N° 19, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

§ 3º A denominação deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, ou apenas o nome pelo qual era mais conhecido, desde que não seja considerado pejorativo.” (NR)

Onde se lê:-

“Art. 11 Quando da criação de loteamentos será garantido aos membros do Poder Legislativo a indicação de denominação de logradouros públicos, de no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área total disponível, distribuída igualmente entre os parlamentares, exercendo-se o direito após ofício encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, exceto se existir apenas um logradouro público.”

Leia-se:-

“Art. 11 Quando da criação de loteamentos será garantido aos membros do Poder Legislativo a indicação de denominação de logradouros públicos, de no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total disponível, distribuída igualmente entre os parlamentares, exercendo-se o direito após ofício encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, exceto se existir apenas um logradouro público.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As alterações feitas ao Projeto de Lei nº 3.382/2023, visam adequar o texto conforme apontamentos feitos através do Parecer Jurídico nº 064/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS.

“Regimento Interno:

Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;”

Plenário Adércio Marques da Silva, 13 dias do mês de Setembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Presidente

BELMIRO DA SILVA FARIAZ.
Vice-Presidente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.382/2023.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.382/2023, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças, o qual Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências, observado o Parecer Jurídico nº 062/2023 da Assessoria Jurídica, assim como a Emenda Modificativa nº 19/2023, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 13 dias do mês de setembro de 2023.

Pelas Conclusões:

DIONÍZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Membro da COF

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF

IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente da COF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Presidente da COSP

ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da COSP

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da COSP

Ireni Moura Farias
IRENI MOURA FARIAS.
Presidente da CESA

ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da CESA

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da CESA

~~Visto da Presidência~~





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 3.382/2023

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

**Autores: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se como logradouros públicos para entendimento desta Lei:

- I – ruas;
- II – avenidas;
- III – estradas;
- IV – vielas;
- V – alamedas.

Art. 3º Considera-se como equipamentos comunitários e urbanos para entendimento desta Lei, os dispostos na Lei Complementar nº 412, de 6 de junho de 2022.

Art. 4º Os logradouros e equipamentos comunitários e urbanos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos, bem como da fauna e flora ou outros reconhecidos pela comunidade.

§ 1º Não será permitido:

I – que mais de um logradouro ou mais de um equipamento comunitário e urbano receba a denominação conforme o *caput*;

II – a denominação de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística ou pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava;

III – denominar vias paralelas com denominações distintas, mesmo que entre elas haja canteiro, calçada ou outro tipo de obstáculo, caso uma via seja criada paralela a outra existente, a nova passa automaticamente a possuir o nome da já existente;

IV – que um mesmo logradouro, ainda que ocorram prolongamentos posteriores, ou equipamento comunitário e urbano tenha mais de uma denominação.

§ 2º Terão prioridade a denominação, para prolongamentos, observado a via de maior extensão.

§ 3º A denominação deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, ou apenas o nome pelo qual era mais conhecido, desde que não seja considerado pejorativo.

Art. 5º É vedado denominar logradouros ou equipamentos comunitários e urbanos com nomes de pessoas vivas.

§ 1º Somente após 1 (um) ano de seu falecimento e com Certidão de Óbito, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.382/2023

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

§ 2º Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

Art. 6º É proibido atribuir mesma denominação a mais de um logradouro, inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, bem como atribuir mesma denominação a mais de um equipamento comunitário e urbano, sob pena de nulidade do último ato que atribuir duplicidade.

Art. 7º Os projetos de lei de denominação de logradouros de que trata esta Lei, quando de sua apresentação, deverão conter documentos de identificação do logradouro a ser denominado fornecidos pelo autor(es) do(s) projeto(s), como:

I – mapa detalhado com identificação do local a ser denominado; e

II – documentos de identificação da pessoa homenageada, em especial foto, CPF e certidão de óbito, salvo exceção.

Parágrafo Único – Todos os documentos deverão ser de ótima qualidade, a fim de evitar erros de interpretação ou visualização.

Art. 8º Ficam autorizadas alterações de codificações de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos já existentes.

Parágrafo Único – Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto ou palavras, também com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 9º Notificado o cartório de registro de imóveis da zona a que pertence esse logradouro, deverá proceder à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados.

Art. 10 Ficam autorizadas alterações dos nomes de logradouros já existentes apenas para àquelas que visem, de forma justificável, adequação.

Parágrafo Único – A Realização de audiência pública pela Câmara Municipal de Sarandi para colher opinião da população diretamente afetada é indispensável.

Art. 11 Quando da criação de loteamentos será garantido aos membros do Poder Legislativo a indicação de denominação de logradouros públicos, de no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total disponível, distribuída igualmente entre os parlamentares, exercendo-se o direito após ofício encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, exceto se existir apenas um logradouro público.

§ 1º Caso não seja encaminhado a denominação de nomes de logradouros públicos pelos parlamentares no prazo de 60 (sessenta dias), contados do recebimento do ofício pela Câmara Municipal, com o mapa do loteamento, poderá o Poder Executivo proceder com a denominação.

§ 2º As denominações dos logradouros públicos serão encaminhadas ao Poder Executivo, via e-mail, até o término do prazo do § 1º, em documento único, anexas as documentações dispostas no Art. 7º desta Lei.

§ 3º Caso o prazo do § 1º se encerre em uma nova Legislatura sem resposta pelo Poder Legislativo, este será reiniciado a partir de 1º de janeiro da 1ª Sessão Legislativa da nova Legislatura.

§ 4º O Poder Legislativo terá preferência na escolha inicial das denominações de





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 3.382/2023

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

nomes de logradouros públicos dos novos loteamentos, cabendo ao Poder Executivo denominar as remanescentes.

Art. 12 Fica expressamente revogada a Lei nº 687, de 15 de abril de 1997.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva, 25 dias do mês de Setembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DIONIZIO APARECIDO VIARO.

Presidente

BELMIRO DA SILVA FARIAS.

Vice-Presidente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REQUERIMENTO Nº 208/2023

Sarandi, 25 de Setembro de 2023.

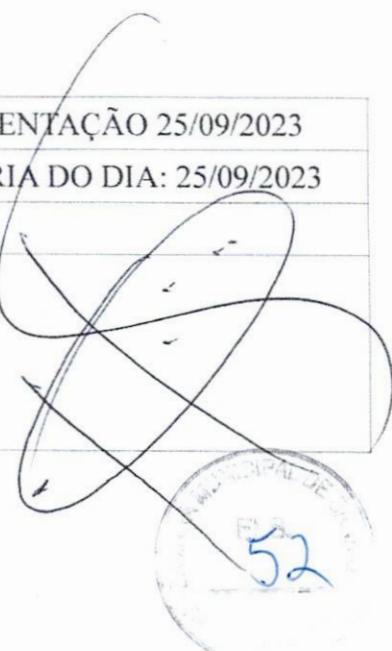
O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, requer a aprovação da redação final do **Projeto de Lei nº 3.382/2023**, de autoria da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças**.

Respeitosamente, Vereador Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”.

Plenário Adércio Marques da Silva.

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Vereador-Autor
ver.dionizio@cms.pr.gov.br

PROPOSIÇÃO: REQUERIMENTO Nº 208/2023	DATA DE APRESENTAÇÃO 25/09/2023
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA: 25/09/2023
OBS.	VISTO PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO N° 020/2023

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº 007/2023”, TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.382/2023, de Autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças, o qual Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **ACEITANDO O “VETO TOTAL N° 007/2023”**, ao Projeto de Lei nº 3.382/2023, de Autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças, o qual Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 29 dias do mês de Novembro de 2023.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente da CMS
presidencia@cms.pr.gov.br



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2023**

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº 007/2023”, TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.382/2023, de Autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças, o qual Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **Aceitando o “VETO TOTAL Nº 007/2023”**, ao Projeto de Lei nº 3.382/2023, de Autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças, o qual Dispõe sobre a normatização para denominação de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 29 dias do mês de Novembro de 2023.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”

Presidente da CMS
presidencia@cms.pr.gov.br

Publicado por:
Vagner Rafael Vaz
Código Identificador:95F7192B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/11/2023. Edição 2909

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 3.382/2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, ASSIM COMO EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS E URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 19/2023 APROVADA EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18/09/2023 POR UNANIMIDADE COM 09 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18/09/2023 POR UNANIMIDADE COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25/09/2023 POR UNANIMIDADE COM 09 VOTOS FAVORÁVEIS.

REQUERIMENTO DE APROVAÇÃO DE REDAÇÃO FINAL Nº 208/2023 APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25/09/2023 POR UNANIMIDADE COM 08 VOTOS FAVORÁVEIS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM		SIM	SIM
ANTONIA E. F. DE AGUIAR		SIM	SIM
BELMIRO DA SILVA FARIAS		SIM	AUSENTE
DIONIZIO APARECIDO VIARO		SIM	SIM
ERASMO CARDOSO PEREIRA		SIM	SIM
EUNILDO ZANCHIM		SIM	SIM
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		SIM	SIM
GILBERTO MESSIAS DE PINAS		SIM	SIM
IRENI MOURA FARIAS		SIM	SIM
KEILA BATISTA ZEGOBIA		SIM	SIM

PROPOSIÇÃO ARQUIVADA EM VIRTUDE DO VETO ACEITO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 020, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

SARANDI, 01/12/2023.

MARLON BIF

OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 021/2023

